

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL Nº 4860/2016 – Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências.**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4860, DE 2016**

Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê se ao artigo 2º, inciso II, do substitutivo a redação seguinte, suprimindo-se o inciso IV:

“II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC: pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em Lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal, e seja proprietária, coproprietária, ou arrendatária de, no mínimo, 02 (dois) veículos automotores de carga, ou capacidade técnica de 300 toneladas, registrados em seu nome no órgão de trânsito, na categoria “aluguel”

### **JUSTIFICATIVA**

Não vemos justificativa para a criação de empresa de pequeno porte conforme a quantidade de veículos possuidos. Já existe na legislação tributária regra para definição de empresas de pequeno porte dando-lhes benefício fiscal, o que justifica essa distinção.

A definição de empresas de transporte de pequeno porte não terá qualquer utilidade, exceto ao que parece a intenção de criar barreiras ao exercício pleno da atividade, o que seria inconstitucional.

Assim, a melhor definição da categoria para a inscrição no RNTRC é de considerar ETC todas as empresas de transporte, limitando-se a inscrição como tal àquelas que comprovarem possuir no mínimo dois veículos – diferenciando-a a transportador autônomo que deve ter um só veículo. Razoável se afigura a exigência de capacidade técnica de transporte, limitando-a em no mínimo 300 toneladas, para que a ETC possa exercer sua atividade.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

**VANDERLEI MACRIS  
DEPUTADO FEDERAL – PSDB/SP**